



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -  
 SP - CEP 01501-020

**SENTENÇA**

Processo nº: **1012799-74.2015.8.26.0053 - Procedimento Comum**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ**  
 Requerido: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Augusto Galvão de França**

Vistos.

**Município de Apiaí** ajuizou a presente ação declaratória (nulidade de parecer do Tribunal de Contas do Estado) em face do **Estado de São Paulo**, alegando, em suma, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo proferiu parecer, apontando irregularidades e determinando providências, pertinentes a um convênio celebrado entre o autor e a Unesp. Todavia, tais ocorrências dizem respeito ao ano de 2008, com reflexos a valores, em tese, devidos desde setembro de 2005. Porém, o processo administrativo junto ao Tribunal de Contas foi “autuado” em 07 de janeiro de 2008 e a decisão correlata transitou em julgado em 12 de fevereiro de 2016. Assim, a pretensão punitiva administrativa já se encontrava extinta pela prescrição quinquenal.

O Estado foi citado e apresentou contestação, negando a ocorrência da prescrição, ressaltando que essa foi interrompida com a instauração do processo junto ao TCE.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

*É o relatório.*

*Fundamento e decido.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR, SALA 602, São Paulo -  
SP - CEP 01501-020

As questões controvertidas são eminentemente de Direito.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Portanto, cabível o julgamento antecipado.

Primeiramente, quanto ao mérito, reputo por bem ponderar que não se faz necessário adentrar na controvertida questão da imprescritibilidade ou não do pleito de ressarcimento de verbas públicas.

Outrossim, consigno que a Lei nº 9.873/1999 diz respeito somente à regulação do prazo prescricional de ação punitiva no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplicando assim à esfera municipal ou estadual.

Assim, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Conforme bem ponderado na contestação, o fluxo da prescrição foi interrompido com a instauração do processo administrativo e permaneceu suspenso ao longo de todo o trâmite.

Portanto, não há que se falar em prescrição.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa (fls. 15).

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

*Antonio Augusto Galvão de França*  
*Juiz de Direito*



## Consulta de Processos do 2º Grau

### Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado  Outros

Número do Processo:



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do Processo

Processo: 1012799-74.2015.8.26.0053  
 Classe: Apelação  
 Área: Cível  
 Assunto: DIREITO TRIBUTÁRIO  
 Origem: Comarca de São Paulo / Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho / 4ª Vara de Fazenda Pública  
 Números de origem: 1012799-74.2015.8.26.0053 (Visualizar o processo na primeira instância)  
 Distribuição: 10ª Câmara de Direito Público  
 Relator: ANTONIO CARLOS VILLEN  
 Volume / Apenso: 1 / 0  
 Valor da ação: 10.000,00

### Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

### Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

### Partes do Processo

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAÍ  
 Advogado: Luis Felipe Savio Pires  
 Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo  
 Advogada: Regina Maria Rodrigues da Silva Jacovaz

### Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
17/04/2017	Publicado em Disponibilizado em 12/04/2017 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2327
10/04/2017	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) ANTONIO CARLOS VILLEN
10/04/2017	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 70 - 10ª Câmara de Direito Público Relator: 10392 - Antonio Carlos Villen
06/04/2017	Publicado em Disponibilizado em 05/04/2017 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2322
03/04/2017	Processo encaminhado para a Distribuição de Recursos

### Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

### Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

### Julgamentos

Não há julgamentos para este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

---

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSIANNE PREZZOTTO KITAKAWA LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: YZRX-4C0M-73MK-5JT2